

Resolução nº 21, de 23 de julho de 2018.

Determina normas de trânsito para circulação de veículos e pessoas nas vias internas do Porto de Imbituba, bem como estabelece condições de circulação nos locais de operação e cais, áreas de estacionamento e de manobras, visando prevenir acidentes e preservando a saúde e a integridade física de todos que interagem na área portuária.

A Diretoria Executiva da SCPAR Porto de Imbituba S.A., no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14 do Estatuto Social, resolve revogar a atual norma de segurança no trânsito interno (NT-004/2015), bem como elaborar a atual norma de segurança no trânsito interno, a fim de renovar os procedimentos de fiscalização e aplicação, de forma a atualizar as diretrizes de segurança no trânsito interno.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta norma é aplicável às áreas públicas do Porto Organizado de Imbituba sob administração da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Art. 2º Os documentos de referência servem de base para a estruturação desta norma, sendo possível utiliza-los para esclarecimentos e resolução de situações não previstas neste documento, inclusive para a aplicação de infrações.

Parágrafo único. São considerados documentos de referência da norma de trânsito:

- a) Norma Regulamentadora NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;
- b) Norma Regulamentadora NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- c) LEI Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

- d) Portaria 3.518 de 30 de setembro de 2011 - Estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos;
- e) NT.SSMA.11.04 – Segurança no transporte Interno de Cargas
- f) Manual de fiscalização das operações portuárias - SCPAR Porto de Imbituba.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO INTERNO

Seção I

Do trânsito nas vias portuárias

Art. 3º Quando do acesso dos condutores de veículos à área portuária, devem ser informadas as normas internas e procedimentos de segurança das instalações.

Art. 4º Ao circular com o veículo pelas vias do Porto, os condutores devem respeitar as placas de sinalização existentes, sendo o trânsito do condutor restrito às áreas previamente liberadas pela Autoridade Portuária ou Receita Federal. (Média)

Art. 5º O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, levando em consideração a velocidade máxima permitida na via, as condições do veículo e as condições climáticas. (Média)

Art. 6º Ao Trafegar nas vias internas do Porto, os motoristas e passageiros deverão fazer uso do cinto de segurança. (Leve)

Art. 7º Ultrapassagens somente serão permitidas quando o veículo a frente ceder espaço para a manobra. Nesta situação deve-se estar atento para não ultrapassar o limite de velocidade, não invadir a contramão da direção e expor outros veículos ao risco de colisão. (Média)

Parágrafo único. Não é permitido ultrapassar pelo lado direito da pista.

Art. 8º É proibido o estacionamento em qualquer local não apropriadamente sinalizado para tal função. (Leve)

Art. 9º Todos os veículos deverão estacionar com a frente direcionada para a saída do estacionamento, ou seja, estacionados de ré ou de acordo com as demarcações no estacionamento. (Leve)

Art. 10 É proibido estacionar, ou de alguma forma obstruir, saídas de emergência, equipamentos de prevenção e combate a incêndio, sinalizações de segurança, rotas de fuga e vias específicas para trânsito de veículos de emergência. (Gravíssima)

Art. 11. Os condutores de veículos nunca devem obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo. (Média)

Art. 12 É proibida a execução de manobras perigosas ou irregulares à circulação nas vias portuárias, como arrancadas bruscas, derrapagens e frenagens com arrastamento de pneus, ou qualquer manobra que ponha em risco a segurança do motorista e de terceiros. (Gravíssima)

Art. 13. Os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados.

Art. 14. Não é permitido transportar passageiros em máquinas/equipamentos sem espaço adequado (assento com cinto de segurança), em carrocerias de caminhões e camionetes ou em qualquer outro espaço que coloque em risco o passageiro. (Grave)

Art. 15. Qualquer acidente de trânsito, falha mecânica ou situação que incida em obstrução das vias internas, deverá ser comunicado a guarda portuária que deverá proceder conforme estabelecido no PCE – Plano de Controle Emergencial. (Leve)

Art. 16. Em caso de problemas mecânicos, o motorista deverá sinalizar imediatamente o local, e providenciar, por suas expensas, o mais brevemente possível a retirada do veículo de dentro das dependências da área portuária. (Média)

Art. 17. Ao deixar o veículo e circular a pé pelo pátio, o condutor deverá estar trajado adequadamente (calçado fechado, calça ou bermuda, camisa ou camiseta). No Recinto Alfandegado ou em área de risco de queda de material, é obrigatório o uso de EPI's (capacete, colete e sapatos de segurança).

Art. 18. Enquanto permanecer no interior da área portuária, é obrigatório o uso do crachá, devendo este estar afixado, acima da linha da cintura, para facilitar sua visualização e também serem observadas e cumpridas as normas de acesso que constam na parte frontal do crachá determinado por letras (exemplo: NRCEAS).

Art. 19. Durante a permanência na área portuária, é proibido o uso de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas. (Gravíssima)

Parágrafo único. Nestes casos, a unidade de segurança com a anuência da chefia da guarda, terá autorização para acionar os órgãos de segurança pública.

Art. 20. Não é permitido o pernoite dos condutores e veículos na área portuária sem autorização prévia. (Leve)

Art. 21. Na entrada e saída do veículo, devem ser efetuados todos os procedimentos de portaria obedecendo as normas pré-estabelecidas, sendo que eventuais vistorias na carga e no veículo serão consideradas rotina.

Art. 22. A velocidade máxima no cais é de 30 Km/h, e nas demais áreas portuárias é de 40 km/h. (Grave)

Art. 23. Os pedestres têm prioridade nas dependências do Porto.

Art. 24. Na presença de pedestres junto às faixas de segurança, é obrigatória a parada total do veículo, devendo o condutor prosseguir somente após certificar-se da ausência de transeunte. (Grave)

Art. 25. Os veículos de emergência (ambulância, Bombeiros e outros) têm prioridade na circulação nas dependências do Porto, desde que ligados os sinais de advertência luminosos e/ou sonoros. (Grave)

Art. 26. Na área portuária não será permitida a utilização de veículos que não possuam regulamentação perante o Conselho Nacional de Trânsito, com exceção dos veículos/equipamentos destinados às operações portuárias. (Média)

Art. 27. Serão proibidos de acessar o porto os veículos que não estiverem dotados dos itens essenciais de segurança elencados nesta norma, em condições de funcionamento, relacionados abaixo, sendo a presença destes verificada na portaria: (Média)

- a) Espelhos retrovisores externos e internos;
- b) Limpador de para brisa;
- c) Cinto de segurança;
- d) Faróis principais dianteiros;
- e) Lanternas traseiras;
- f) Vidros dianteiros e traseiros;
- g) Buzina;
- h) Pneus, inclusive o estepe, que ofereçam condições mínimas de segurança;

Art. 28. As placas de identificação dos veículos deverão estar devidamente lacradas e com condições de visibilidade e legibilidade, de acordo com o exigido no código de trânsito brasileiro. Sendo proibida a entrada de veículos sem placa de identificação na área do porto organizado. (Leve)

Art. 29. É proibido obstruir propositalmente portarias, vias portuárias e cais por qualquer motivo, sendo que em casos de insistência na obstrução será acionada a polícia militar, sendo tomados os procedimentos adequados. (Grave)

Art. 30. É proibido transitar na contramão de direção. (Grave)

Art. 31. É obrigatório manter os faróis acesos enquanto transitar nas dependências do porto de Imbituba a noite, durante chuva forte, quando houver neblina ou durante qualquer condição que gere baixa visibilidade nas vias. (Média)

Art. 32. Os motoristas de automóveis, caminhões e outros veículos, nunca deverão fazer fila dupla (fila paralela), de maneira a não interromper o fluxo das vias internas do porto. (Média)

Art. 33. Não é permitido transitar com a caçamba basculada e excesso de altura na carroceria, obedecendo altura máxima 4,5 metros. (Grave)

Art. 34. Quando necessário parar o veículo, o motorista deverá realizar a manobra em local apropriado (acostamento) e acionar o pisca alerta do veículo. (Média)

Art. 35. É proibido transitar no acostamento, salvo em casos de emergência ou por rotina de trabalho de vigilantes e da autoridade portuária. (Média)

Seção II

Do trânsito no cais

Art. 36. O acesso de veículos e pedestres no cais, somente poderá ocorrer após a permissão da Administração do Porto.

Art. 37. Para apoio/auxílio das operações portuárias, os operadores poderão solicitar à Administração do Porto, acesso de um veículo no cais que deverá permanecer estacionado próximo à operação, nos locais definidos conforme *layout* anexo, devidamente sinalizado com cones e sistema de iluminação para atividades noturnas. (Média)



Parágrafo único. O sistema de iluminação referido poderá ser o pisca alerta do próprio veículo ou lanterna fixada nos cones (frente e trás do veículo).

Art. 38. As operadoras poderão utilizar apenas dois veículos de apoio por vez, sendo um para apoio operacional e um para manutenção, os mesmos devem possuir o logotipo da empresa correspondente. (Média)

Art. 39. Para circulação e manobras de veículos nas áreas do cais deve-se respeitar a faixa de segurança (faixa amarela), não devendo nunca ultrapassar a mesma. (Gravíssimo)

Art. 40. A formação de filas de veículos de carga ao costado de embarcações atracadas na faixa do cais ficará sob responsabilidade do Operador Portuário responsável pela operação. Este deverá organizar o carrossel, para embarque e desembarque da carga operada, de modo a não obstruir as vias internas dos portos.

Art. 41. A circulação de veículos na faixa portuária interna do cais obedecerá ao plano de sinalização vertical e horizontal estabelecido pela administração Portuária. (Média)

Art. 42. Ao trafegar sobre o cais, o motorista deverá acionar o pisca alerta do veículo, devendo esse, permanecer acionado até ausentar-se do local. (Leve)

Art. 43. Sobre o cais não é permitido o uso de veículo não plotado com a logomarca da empresa responsável pelo mesmo, assim como é proibido o uso de veículos particulares no cais, salvo aqueles expressamente autorizados pela Diretoria Executiva da SCPAR Porto de Imbituba. Esta norma não se aplica em situações de fiscalização, seja por parte da autoridade portuária ou de órgãos intervenientes. (Leve)

Seção III

Da circulação de motocicletas





Art. 44. Os condutores e passageiros de motocicletas só poderão circular nas vias utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores de acordo com a norma vigente no código de trânsito brasileiro. O condutor deverá segurar o guidom com as duas mãos. (Grave)

Art. 45. Os condutores de motocicletas, ao passar pelas portarias, devem identificar-se, removendo o capacete de forma que sua face possa ser observada pelas câmeras de segurança e pela guarda portuária quando este ato for solicitado.

Art. 46. Motocicletas não tem preferência em filas na área do porto de Imbituba, sendo que o ato de passar outros veículos sem que os mesmos cedam espaço, é considerado ultrapassagem, sendo aplicadas todas as penalidades cabíveis. (Média)

Seção IV

Da circulação de pedestres nas vias internas

Art. 47. A circulação de pedestres na área alfandegada só poderá ser realizada com o uso de EPI's (capacete, colete e sapatos de segurança) e crachá de identificação.

Art. 48. O pedestre deve andar apenas nas faixas laterais e passarelas destinadas para este fim.

Art. 49. Para cruzar a pista o pedestre deverá tomar precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, atravessando sempre nas faixas de travessia ou onde existir placas sinalizadoras para isto.

Seção V

Da circulação de pedestres no cais

Art. 50. Para circulação no cais, deverá ser respeitada a faixa amarela de segurança, evitando risco de queda ao mar.

Resolução nº 021, de 23 de julho de 2018.



Art. 51. Não será permitido que qualquer pessoa se posicione em locais onde possa haver risco de queda (exemplo: permanecer de pé ou sentado sobre pilastras).

Art. 52. Não é permitido transitar ou posicionar-se perto dos locais onde há operações em atividade, devendo manter-se à distância dos equipamentos e da circulação de caminhões e guindastes.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NORMA

Seção I

Das medidas disciplinares

Art. 53. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito desta norma, sendo o infrator sujeito às penalidades inerentes descritas neste documento.

Art. 54. O condutor que cometer infração de trânsito ou desprezitar as diretrizes deste procedimento, assim como a empresa responsável pelo mesmo, serão notificados pela comissão de trânsito, a qual aplicará a medida disciplinar cabível para o infrator.

Art. 55. As notificações de infração e de aplicação de medida disciplinar ocorrem através de auto de notificação com numeração própria enviado para a empresa responsável (*anexo II*), com via específica para o condutor (*anexo III*), ambas possuindo a mesma numeração.

Parágrafo único. É de total responsabilidade da empresa a entrega em mãos da notificação para o infrator.

Art. 56. As infrações cometidas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, que serão utilizadas na aplicação da medida disciplinar e na manutenção das reincidências em infrações de trânsito, sendo que as penalidades aplicadas variam desde uma advertência por escrito (penalidade mais leve) até a perda

do direito de conduzir veículo na área portuária por 30 dias (penalidade mais severa) conforme o descrito abaixo.

§ 1º Infração de natureza gravíssima

a) 1ª infração: Perda do direito de conduzir por 30 dias.

§ 2º Infração de natureza grave

a) 1ª infração: Perda do direito de conduzir por 15 dias;

b) 2ª infração: Perda do direito de conduzir por 30 dias.

§ 3º Infração de natureza média;

a) 1ª infração: advertência por escrito;

b) 2ª infração: Perda do direito de conduzir por 15 dias;

c) 3ª infração: Perda do direito de conduzir por 30 dias.

§ 4º Infração de natureza leve:

a) 1ª infração: advertência por escrito;

b) 2ª infração: Perda do direito de conduzir por 7 dias;

c) 3ª infração: Perda do direito de conduzir por 15 dias;

d) 4ª infração: Perda do direito de conduzir por 30 dias.

§ 5º Ao final da descrição de cada item desta norma consta o respectivo nível de gravidade da infração acarretada em seu descumprimento.

§ 6º Itens da norma sem descrição do nível de gravidade poderão gerar advertência e obrigatoriedade de participação na palestra educativa prevista no item 5.6.5.

§ 7º Para fins de verificação de reincidência, as infrações são válidas por 1 (um) ano.

§ 8º Casos excepcionais serão julgados pela comissão de trânsito.

Art. 57. Ao receber qualquer tipo de penalidade, o infrator terá 30 dias para agendar com a segurança do trabalho da autoridade portuária, palestra educativa voltada para educação no trânsito interno, a qual o infrator deverá obrigatoriamente participar.

Parágrafo único. Após os 30 dias de tolerância, caso não haja manifestação do motorista infrator, ou caso o mesmo não compareça à palestra marcada, o mesmo perderá o direito de conduzir veículos motorizados na área do porto de Imbituba, até que regularize sua situação, agendando e participando de uma das palestras.

Art. 58. Qualquer infração que ocasione risco iminente à segurança do condutor e/ou terceiros, cause danos graves ao patrimônio do porto de Imbituba ou gere prejuízo para a operação portuária, será considerada infração com agravantes, sendo tratada como de natureza gravíssima devido as consequências geradas pelo descumprimento desta norma.

Art. 59. Caso o infrator esteja na atividade de motorista de alguma empresa arrendatária do Porto de Imbituba ou realizando atividades em nome de alguma arrendatária ou operadora portuária, a empresa deverá ser comunicada da situação para providenciar substituição do motorista caso este seja penalizado de transitar o veículo pelo período mencionado acima.

Parágrafo único. Havendo descumprimento por parte de alguma empresa arrendatária ou operadora portuária em insistir permanecer com o motorista em transito, quando este estiver em penalização, a empresa poderá receber auto de infração e multa por parte da autoridade competente.

Seção II

Do direito de defesa

Art. 60. As medidas disciplinares mencionadas no item 5.6 desta norma serão aplicadas após ter sido garantido direito de defesa ao infrator conforme estabelecido abaixo.

Art. 61. Após notificado sobre a infração, o motorista terá prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar sua defesa nos moldes do formulário de defesa prévia (anexo IV), e efetuar sua entrega no setor de protocolo da autoridade portuária.

§ 1º Apresentada a defesa, a mesma será julgada pela Comissão de trânsito.

§ 2º Caso a defesa for julgada procedente, o processo será arquivado e a empresa responsável pelo condutor envolvido receberá o informe de arquivamento através de ofício, sendo responsabilidade da empresa a entrega para o motorista.

§ 3º Quando não for apresentada defesa prévia dentro do prazo estipulado, ou a defesa for julgada improcedente o infrator receberá a advertência ou comunicação de suspensão do direito de conduzir, conforme item 5.6.4 desta norma.

Art. 62. O condutor que receber suspensão do direito de conduzir terá seu crachá bloqueado nas catracas de veículos, portanto não deve de forma alguma tentar passar nas portarias conduzindo veículo, caso haja insistência, será aplicado o item 4.27 desta norma.

Seção III

Da Comissão de trânsito

Art. 63. Deverá ser nomeada uma comissão, através de portaria devidamente publicada pela diretoria executiva da SCPAR Porto de Imbituba, com a finalidade de realizar a manutenção, fiscalização e aplicação desta norma.

§ 1º A comissão deverá ser composta por no mínimo 3 membros titulares, sendo que cada membro titular possuirá um suplente.

§ 2º Dentre os membros titulares da comissão será mandatória a presença de ao menos um representante da guarda portuária, do setor de SSMA e do setor de operações. Os demais membros, se houverem, terão nomeação livre.

§ 3º A comissão de trânsito terá validade de um ano.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos condutores

Art. 64. Os condutores têm responsabilidade de respeitar as normas de circulação e estacionamento nas dependências da área portuária.

Art. 65. Observar o cumprimento de todas as obrigações de ordem legal, disciplinar e técnica, visando à preservação de sua integridade física e de terceiros, bem como a prevenção de danos ao patrimônio público e particular das empresas arrendatárias.

Art. 66. Seguir corretamente as instruções contidas no presente documento.

Art. 67. Responsabilizar-se pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, bem como respeitar as medidas disciplinares, caso aplicadas pela autoridade portuária.

Art. 68. Participar das palestras educativas quando receber punição por infração.

Seção II

Da Segurança Portuária (Segurança do Trabalho e Patrimonial)

Art. 69. As responsabilidades da Segurança do Trabalho e Patrimonial são as de empregar todos os recursos de ordem técnica e educacional para pôr em prática as normas estabelecidas.

Art. 70. A Segurança do Trabalho e Patrimonial, como órgãos assessores, administradores e fiscalizadores, assumem as seguintes responsabilidades básicas:

§ 1º Suprir com as necessárias informações e assistência, a supervisão e/ou gerências de áreas, a fim de possibilitar aos gestores, melhor desempenho de suas atribuições, uma vez que estes são responsáveis, em suas áreas, tanto pela segurança dos empregados como pela preservação das instalações.

§ 2º Definir os locais para pintura das faixas de Segurança.

§ 3º Promover e divulgar toda a sistemática de trânsito na área portuária.

Art. 71. A segurança do trabalho ficará responsável por agendar e ministrar as palestras educativas sobre trânsito interno.

Art. 72. A unidade de segurança ficará responsável pelo bloqueio do crachá do motorista que perder seu direito de conduzir, assim como informará o ocorrido para portarias e supervisores de pátio.

Seção III

Da comissão de trânsito

Art. 73. Administrar, orientar, fiscalizar e executar as normas estabelecidas neste documento.

Art. 74. Auditar os procedimentos e notificar as irregularidades e não conformidades identificadas na sistemática de trânsito interno do porto de Imbituba.

Art. 75. Receber e investigar as denúncias, reunir evidências satisfatórias de modo a provar a existência ou não de infração, assim como proporcionar aferições e julgamentos justos, impessoais e isonômicos em qualquer situação encontrada.

Art. 76. Realizar a aplicação de notificações, advertências e medidas disciplinares, realizar o julgamento de defesa prévia, assim como o envio de tais documentos às empresas responsáveis.

Art. 77. Acompanhar as necessidades de segurança no trânsito do porto de Imbituba, e quando achar necessário, propor à diretoria executiva uma revisão desta norma.

Seção IV

Da guarita, portaria e recepção

Art. 78. Orientação aos condutores, sobre as regras de circulação, estacionamento nas dependências da área portuária.

Art. 79. Controlar a entrada e saída de veículos, máquinas e equipamentos, observando a apresentação do crachá de identificação.

Art. 80. Exigir dos usuários o cumprimento das orientações contidas neste documento.

Art. 81. Notificar através de Comunicação Interna - CI, à Diretoria e/ou Gerência responsável pela área, quando da ocorrência de eventuais infrações / irregularidade ocorridas.

Art. 82. Registrar as ocorrências de forma a controlar as infrações e quem cometeu a fim de colocar em prática as medidas disciplinares, evitando reincidência;

Art. 83. Vedar, se necessário, a entrada com veículo de condutor(es) que não obedecerem as orientações contidas neste documento, sendo permitido acesso somente a pé.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

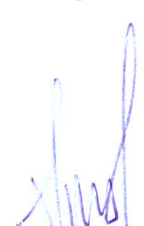
Art. 84. Os casos não previstos nessa norma serão analisados pela comissão de trânsito, que avaliará a necessidade da intervenção do setor jurídico ou da diretoria executiva.

Art. 85. Esta Norma Interna entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

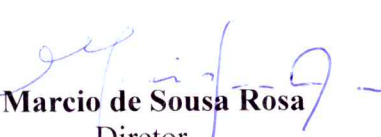
Imbituba, 23 de julho de 2018.



Osny Souza Filho
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.



Paulo César Dagostin
Diretor
SCPar Porto de Imbituba S.A.



Marcio de Sousa Rosa
Diretor
SCPar Porto de Imbituba S.A.